



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
PROBLEMAS E DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

ORIENTANDO - OLAVO GUARIM GONÇALVES DA SILVA
ORIENTADOR – PROF. FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER

GOIÂNIA - GO

2022

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
PROBLEMAS E DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Me. Frederico Gustavo Fleischer

OLAVO GUARIM GONÇALVES DA SILVA

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
PROBLEMAS E DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Data da Defesa: 14 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Frederico Gustavo Fleischer

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Guelber Caetano Chaves

Nota

Dedico esse trabalho a minha família, que sempre
acreditou no meu potencial!

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: PROBLEMAS E DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Olavo Guarim Gonçalves da Silva¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar o surgimento do sistema penitenciário brasileiro e a relação dos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e as falhas na ressocialização dos detentos. A partir desse ponto, o presente artigo elucida inicialmente o histórico das penas e os tipos de direitos fundamentais previstos na vigente lei, tendo a prevenção e ressocialização como principais características. A metodologia empregada na elaboração deste estudo foi a de pesquisa bibliográfica e consistiu na exposição do pensamento de autores sobre o presente tema. Divide-se em três capítulos: a evolução histórica da pena e os tipos de sanções penais, a aplicação dos direitos humanos frente o preso, verificando se os direitos que lhe são garantidos são cumpridos e as dificuldades da ressocialização. Este estudo revela primordialidade em discutir novas alternativas para a concretização do objetivo das penitenciárias, que seria a de ressocializar.

Palavras-chave: Penitenciário. Direitos Humanos. Ressocialização.

¹Olavo Guarim Gonçalves da Silva
Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 EVOLUÇÃO DAS PRISÕES E A ORIGEM DAS PENAS.....	6
2.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES	6
2.2 ORIGEM DAS PENAS.....	7
2.2.1 Punições permitidas	8
3 DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	8
3.1 DIREITOS HUMANOS	8
3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS	9
3.3 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
4 DIFICULDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO	11
4.1 PROBLEMAS ENFRENTADOS NA RESOCIALIZAÇÃO	11
4.2 REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO	12
CONCLUSÃO	13
ABSTRACT.....	15
REFERÊNCIAS.....	16

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca argumentar e fundamentar uma breve consideração sobre os problemas enfrentados no cotidiano carcerário. Neste é apresentado inicialmente a evolução histórica de penas, como surgiram e suas devidas formas de punição. Passando para uma evolução das prisões brasileiras, entenderemos um pouco quais os critérios de tratamento do presidiário, onde se baseia o cuidado com o encarcerado através de normas legais, quais os direitos deles no que se diz respeito a superlotação, violência, escassez de recursos e a desigualdade, partindo para problemáticas enfrentadas pelos presos como a ressocialização.

São vários os desafios para o enfrentamento dessa crise e somente políticas renovadas e humanas conseguiram normalizar as condições precárias do sistema. Ao analisar a Lei de Execução Penal (LEP) constata-se que ela garante ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e impõe a todas as autoridades o respeito, a integridade física e moral dos presos já condenados e aos provisórios. O preso perde a liberdade, mas permanece o direito de um tratamento digno, bem como não ser submetido a qualquer tipo de violência física e moral.

A escassez de estudos na área do Serviço Social sobre o tema reflete o caráter ainda mais precário do tratamento que recebe nos mais diversos ambientes acadêmicos e sociais. A preocupação com a defesa da sociedade e das vítimas inibi a condição social dos condenados, levando a esquecer que o estatuto social dos presos “Não se reduz a simples objeto de um processo administrativo penal. Deve ser considerado como titular de direitos e faculdades e não mero detentor de obrigações e ônus”. (GALÚCIO, 1988, p.12)

2 EVOLUÇÃO DAS PRISÕES E A ORIGEM DAS PENAS

2.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES

A perda da liberdade existe desde a antiguidade, mas no passado, a visão do encarceramento não era no sentido de pena, mas sim baseado na vingança, moral e da sua religião.

No passado os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles impostos, penas que naquele período eram destinadas ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, como foi citado por (BITTENCOURT, 2001, p. 28) usado como exemplo o “Código de Hamurabi”.

Os encarcerados não tinham um local específico para serem mantidos enquanto aguardassem a pena, ficavam então em locais sem nenhuma estrutura, como por exemplo, torres e conventos abandonados.

Apenas na Idade Média, em mosteiros, que o conceito de prisão teve seu início. Com o propósito de punição, os monges e clérigos, que não cumpriam com suas obrigações, eram coagidos a ficarem em suas celas e dedicar o tempo a meditação, para ficarem mais próximos de Deus. Tal ideia inspirou os ingleses, que construíram a *House of Correction* (Casa da Correção), a primeira prisão destinada a recolhimento de criminosos, conceito que se difundiu de forma acentuada no século XVIII (MACHADO; SOUZA; 2013). Contudo, foi apenas neste século que a privação da liberdade se consolidou como uma forma de penalização preconizada pelo Direito Penal.

2.2 EVOLUÇÃO DA PENA

A história do sistema penitenciário esbarra na existência da pena como pretexto para sua existência até os dias atuais. A pena é definida pelo dicionário Aurélio como “sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, condenação, penitência”. Não se sabe ao certo quando ela surgiu, mas, segundo (GARUTTI E OLIVEIRA, 2012), uma explicação bíblica é de que ela pode ter nascido na época de Adão e Eva, quando foram enganados pela serpente e comeram do fruto que Deus havia ordenado que não comessem. Tal ato fez com que fossem expulsos do “Jardim do Éden” e que vivessem para sempre as consequências do pecado. Portanto, para tal teoria, Deus teria criado a pena, aplicando-a, pela primeira vez, no caso supracitado, o que revela a antiguidade da penalização.

Entretanto, a pena não foi imediatamente relacionada à prisão. Por muito tempo, nas civilizações mais antigas, como o Egito, a prisão tinha como finalidade ser um lugar de custódia e tortura, até que penas cruéis fossem aplicadas. Portanto, a ideia de punição foi transformada, tendo como exemplo as prisões que, diferentemente da antiguidade, como já retratado, não são apenas uma forma de impedir que o acusado fuja ou de gerar ainda mais provas contra ele através de tortura ou qualquer tipo de violência (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Além da privação da liberdade, o encarceramento do detento em celas separadas foi outra característica para se chegar ao sistema que é conhecido hoje. Segundo o filósofo francês (MICHEL FOUCAULT, 2009, p. 199), o transgressor deveria ser isolado de todo o

mundo exterior e até mesmo de outros presos, com o intuito de evitar qualquer tipo de revolta, fazendo com que a pena se torne individual.

2.2.1 Punições permitidas

O Direito Penal brasileiro tipifica a punição para quem comete crimes em três espécies de pena: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e multas.

A Pena Privativa de Liberdade consiste em uma sanção penal aplicada ao condenado por sentença condenatória proferida por juízo competente que restringe o direito de locomoção do sujeito. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo. Os tipos de pena privativa de liberdade previstos na legislação penal são: reclusão (crimes graves), detenção (crimes menos graves) e prisão simples (contravenções penais).

As penas restritivas de direitos são sanções penais impostas em substituição à pena privativa de liberdade e consistem na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado. Capítulo 33 do Código Penal, estabelece que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime semiaberto, ou aberto, salvo a necessidade de transferência a regime fechado.

A pena de multa, também conhecida como pena pecuniária, é uma sanção penal consistente na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia, calculada na forma de dias-multa, atingindo o patrimônio do condenado. Ela é uma espécie de sanção penal, que possui natureza patrimonial e que, na grande maioria das vezes, é cominada no preceito secundário da norma penal (pena cominada) de forma isolada ou cumulada com a pena de prisão (pena corporal).

3 DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

3.1 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são garantias históricas, que se modificam com o passar do tempo, adaptando-se às necessidades específicas de cada momento. Por isso, ainda que a forma com que atualmente conhecemos os direitos humanos tenha surgido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, antes disso, princípios de garantia de proteção aos direitos básicos do indivíduo já apareciam em algumas situações ao longo da história.

A primeira forma de declaração dos direitos humanos na história é atribuída ao Cilíndrico de Ciro, uma peça de argila contendo os princípios de Ciro, rei da antiga Pérsia. Ao conquistar a cidade da Babilônia, em 539 a.C. Ciro libertou todos os escravos da cidade, declarou que as pessoas teriam liberdade religiosa e estabeleceu a igualdade racial.

A ideia espalhou-se rapidamente para outros lugares. Com o tempo, surgiram outros importantes documentos de afirmação dos direitos individuais, como a Petição de Direito, um documento elaborado pelo Parlamento Inglês em 1628 e posteriormente enviada a Carlos I como uma declaração de liberdades civis. A Petição baseou-se em cartas e estatutos anteriores e tinha como principal objetivo limitar decisões do monarca sem autorização do Parlamento. Os marcantes acontecimentos da Revolução Francesa resultaram na elaboração de um histórico documento chamado Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Nele, foi garantido sobretudo que todos os cidadãos franceses deveriam ter direito à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão.

Os Direitos Humanos são uma importante ferramenta de proteção a qualquer cidadão no mundo. Os direitos humanos consistem em direitos naturais garantidos a todo e qualquer indivíduo, e que devem ser universais, isto é, se estender a pessoas de todos os povos e nações, independentemente de sua classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana. São exemplos de direitos humanos o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros.

Quando os direitos humanos são firmados em determinado ordenamento jurídico, como nas Constituições, eles passam a ser chamados de direitos fundamentais.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal.

Direitos fundamentais são aqueles inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Elencados na Constituição Federal, possuem a mesma finalidade que os

direitos humanos. A diferença se dá no plano em que são instituídos: se os direitos declaram, as garantias fundamentais asseguram.

3.3 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos Humanos são aqueles direitos inerentes à pessoa humana, que visam resguardar a sua integridade física e psicológica perante seus semelhantes e perante o Estado em geral, de forma a limitar os poderes das autoridades, garantindo, assim, o bem estar social através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação. Os direitos fundamentais, por sua vez, correspondem a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais “do homem” no sentido de que, a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Quanto à diferença entre ambos, o Professor da Rede de Ensino LFG, Enoque Ribeiro dos Santos, dá a seguinte distinção.

Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal.

O advogado José Barcellos Mathias, em artigo explica a distinção entre ambos da seguinte forma:

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos internacionais por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem internacional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

O Promotor de Justiça Marcos Vinícius de Oliveira, em seu artigo publicado no site jus navegando, nos ensina a seguinte distinção:

Todavia, cumpre, ab initio, distinguir os direitos fundamentais dos direitos humanos, dos direitos públicos subjetivos e mesmo dos direitos da personalidade, conquanto que, embora de um certo modo relacionados, estes não se confundem entre si. Assim, pode-se afirmar que, do ponto de vista histórico – e portanto, empírico - os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos. No entanto, os direitos fundamentais

correspondem a uma manifestação positiva do direito, ao passo que os direitos humanos se restringem a uma plataforma ético-jurídica. O que se observa é que há uma verdadeira confusão, na prática, entre os dois conceitos. Saliente-se, entretanto, que os direitos humanos se colocam num plano ideológico e político. Estes últimos se fixam, em última análise, numa escala anterior de juridicidade. No que pertence aos direitos públicos subjetivos, importa ressaltar que, malgrado os direitos fundamentais também se mostrarem como direitos que os sujeitos gozam perante o Estado, nem todo direito público subjetivo desfruta do status constitucional de um direito fundamental.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que, sob o ponto de vista material, os termos "direitos humanos" e "direitos fundamentais" possuem equivalente conteúdo, pois se referem a um conjunto de normas que objetivam proteger os bens jurídicos mais sensíveis no plano da proteção da dignidade humana.

Do ponto de vista das fontes na realidade, as diferenças porventura existentes entre direitos fundamentais e direitos humanos estão ligadas às fontes das quais estes direitos brotam. Nesse norte, a expressão "direitos fundamentais" designa as posições jurídicas básicas reconhecidas como tais pelo Direito Constitucional positivo de um dado Estado, em um dado momento histórico. Por sua vez, o termo "direitos humanos" refere-se aos direitos básicos da pessoa reconhecidos no âmbito dos documentos de Direito Internacional. Assim, humanos teriam os direitos cuja validade desconhece "fronteiras nacionais, comunidades éticas específicas, porque afirmados" por fontes de direito internacional. Parece lícito afirmar que, apesar de possuírem similar conteúdo normativo, os traços que diferenciam os direitos humanos e os direitos fundamentais são tênues, encontrando-se presentes no plano das fontes e no âmbito da titularidade.

4 OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

4.1 PROBLEMAS ENFRENTADOS NA RESSOCIALIZAÇÃO

Antes de adentrar no assunto que diz respeito a ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro, temos que entender o que é a ressocialização, que nada mais é que ressocializar o encarcerado por meio de tratamentos e projetos dentro da prisão para que assim, quanto tiver cumprido sua pena e estiver fora das grades poder se integralizar novamente na sociedade.

E quando surge a dúvida se no Brasil a ressocialização funciona ou não corretamente, análises apontam que não. O Brasil vive uma situação preocupante, onde não se pode ter um bom resultado na recuperação desses apenados, o fato é de que nada adianta castigá-los sem dar uma boa condição para que eles não voltem a seguir o caminho que os levou à prisão.

São inúmeros os motivos que faz o Brasil ser um país falho quando se trata de ressocializar um detento, como por exemplo as condições precárias das cadeias, a superlotação e o pior, a convivência de presos com nenhuma ou baixa periculosidade com detentos de alta periculosidade, o que pode-se dizer que os presídios se transformam em escolas do crime.

Inúmeras são as consequências da sentença durante toda a vida do condenado. Ao retornarem à sociedade, os ex presos precisam retomar suas rotinas tradicionais em busca da sobrevivência e uma melhoria nas suas condições de existência. O fato de terem sido encarcerados prejudica muito o acesso dos indivíduos ao mercado de trabalho que, na grande maioria dos casos, não destina as oportunidades de emprego a essas pessoas.

Ocorre que as dificuldades para se inserirem no mercado de trabalho decorrem de vários aspectos. Geralmente o nível de escolaridade e capacitação profissional desses egressos são muito baixos. Tudo isso ainda é somado à falta de segurança por parte da sociedade com os ex detentos. Na concepção da maioria dos empregadores, essas pessoas não são confiáveis a ponto de oferecerem a elas uma oportunidade de emprego em suas residências, empresas ou estabelecimentos de modo geral.

4.2 REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO

Conforme previsto na Lei de Execução Penal, além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função “reeducar”, e proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado ou do internado” (BRASIL, 1984). Nessa perspectiva, as instituições penitenciárias têm a função de executar um conjunto de atividades que visem à reabilitação do apenado, criando condições para seu retorno ao convívio social. Estas atividades devem

promover o “tratamento” penal com base nas “assistências” material, à saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização. Para isto, os estabelecimentos penais devem ser dotados de estrutura física e humana. Ao sair da prisão,

ex-detentos precisam recomeçar a vida e ainda lidar com uma sombra do passado: o preconceito da sociedade quanto à sua ficha criminal. No momento de se candidatar a vagas de emprego para retomar a rotina, muitos empregadores se sentem receosos com o histórico.

Nesse sentido, os esforços precisam ser feitos fora da prisão. É importante trabalhar a conscientização da população quanto ao acolhimento dessas pessoas. Esse estigma faz com que os condenados sejam céticos ao sistema e processo de ressocialização. É como se, apesar de terem cumprido toda a sua pena, continuassem a ser punidos.

Outro desafio encontrado para a reinserção de presos na sociedade é a falta de iniciativas governamentais na qualificação dessas pessoas. Mais da metade dos encarcerados possuem baixo grau de escolarização. Dessa forma, conseguir um meio de sustentar a si próprio e aos familiares se torna difícil, uma vez que não se tem alguma habilidade laboral específica.

A falta de apoio é um dos maiores desafios nesse processo, já que a falta de qualificação influencia diretamente na reincidência dessas pessoas. O apoio psicológico é parte importante no papel de ressocialização, ainda que costumeiramente negligenciado.

Tendo em vista que unidades prisionais são ambientes que não dialogam com o dia a dia em sociedade, se torna necessário o acompanhamento para pessoas em situação de cárcere.

Além disso, a criação de programas de saúde de forma íntegra e contínua para o presidiário é importante, ainda mais quando falamos sobre dependentes químicos.

O tratamento desumanizado pelo qual detentos passam em uma unidade prisional influencia no modo como vão reagir e condicionar o pensamento. Todavia, a prisão deve ser um ambiente de aprendizado e conscientização, não de punição por si só. Nesse quesito, é preciso que não somente entidades governamentais, mas também a população entenda o sentido e efeitos do tratamento humanizado em presídios.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo expor uma visão da ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro passando por um período histórico pré-surgimento das prisões até seu surgimento e evolução. Mostramos também a situação carcerária no Brasil e os grandes problemas enfrentados, como por exemplo na sua estrutura, na superlotação, na convivência de presos de níveis de periculosidade distintas unidos, a falta de oferecimento de uma forma de ressocialização de qualidade e que os presídios brasileiros estão longe de alcançar os objetivos de ressocialização com esses problemas, que não são atuais e tem tido baixo índice de desenvolvimento.

Expondo uma breve comparação do relatório da realidade brasileira escrita em 1997 pela Comissão de direitos humanos, onde mostra os problemas carcerários enfrentados no Brasil e mostramos o quanto não evoluímos positivamente em alguns pontos, apontando estudos recentes que mostram que os problemas penitenciários dentro do nosso país ainda é

uma realidade. Também é destacado os critérios de tratamento dos presos e as leis que garantem a ressocialização do preso no Brasil.

São grandes os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, é evidente que precisa haver mudanças, é necessário investimento do Estado e organização para que possamos dizer que o que é de direito está atingindo seu objetivo e não mantendo os presidiários em um lapso temporal antes de voltarem a viver a vida que levavam antes.

**THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM:
PROBLEMS AND CHALLENGES OF RESOCIALIZATION**

Olavo Guarim Gonçalves da Silva

ABSTRACT

The present study aims to present the emergence of the Brazilian penitentiary system and the relationship between human rights, the principle of human dignity and the failures in the rehabilitation of inmates. From this point, this article initially elucidates the history of penalties and the types of fundamental rights provided for in the current law, with prevention and resocialization as main characteristics. The methodology used in the elaboration of this study was bibliographic research and consisted of exposing the thoughts of authors on the present theme. It is divided into three chapters: the historical evolution of the sentence and the types of criminal sanctions, the application of human rights to the prisoner, verifying if the rights guaranteed to him are fulfilled and the difficulties of resocialization. This study reveals primordially in discussing new alternatives for the achievement of the penitentiaries' objective, which would be to re-socialize.

Keywords: Penitentiary. Human rights. Resocialization.

REFERÊNCIAS

- BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revisada e Corrigida. Ed. 1995. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.
- BIONDI, Karina. **Junto e Misturado: uma etnografia do PCC**. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. **Constituição, 1988**; Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984; Lei 8.209 de 04 de Janeiro de 1993; Lei no 9.982, de 14 de Julho de 2000; Decreto nº 36.463 de 26 de Janeiro de 1993; Decreto nº 55.126 de 07 de Dezembro de 2000.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. DI SANTIS, Bruno Morais. ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista Liberdade nº 11 setembro/dezembro de 2012. Artigo coordenado por: Fábio Suardi D'elia. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145. Acessado em 23/08/2015.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramallete; 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999 – pdf.
- GALÚCIO, Iarani Augusta Soares. **Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos**. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/download/124/87>. Acessado em 25/07/2015.
- REVISTA SAP. **A SAP com a Bola Toda**. Edição nº 9 – Jun/2014. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/revistasap/revista-sap-ed-9_jun-14.html - acessado em 24/08/2015.
- REVISTA SAP. **Museu Penitenciário Paulista abre suas portas sob sucesso e aplausos da mídia e do público**. Edição nº 11 – Ago/2015. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/revistasap/revista-sap-ed-10_dez-14.html - acessado em 24/08/2015.
- REVISTA SAP. **Preservação de Mananciais**. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/revistasap/revista-sap-ed11_ago-15.html - acessado em 24/08/2015.
- THOPSON, Augusto. **A questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.